Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5759/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75210/2011
PROTOCOLO	:	1039757
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX. PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 148/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CÁSSIO ANDER DOS SANTOS ABDALLA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO INSTRUTOR DE CURSO DE PERCURSIONISTA PARA PREPARAÇÃO MUSICAL DE INTEGRANTES DAS BANDAS, BEM COMO INICIANTES E MONITORES DO QUADRO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 25.800,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Inexigibilidade, da formalização do termo de Contrato nº 148/AJ/2010 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Cassio Ander dos Santos Abdalla, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 39 a 42).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 79 e 80, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato e do 1º Termo Aditivo (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls.190 e 191, opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento de contrato e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade do termo de Contrato nº 148/AJ/2010 e do 1º Termo Aditivo.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de setembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb